

 	<b>EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ</b> Nº.                   , de           /           /
	<b>ARQUIVADO</b>

Processo: 86.553

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 164**

Autoria: **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

Ementa: Assegura, ao paciente da rede municipal de saúde, informações claras sobre seu atendimento.

Arquive-se  
Diretoria Legislativa  
08/01/2026



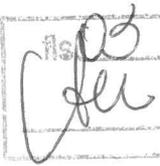
Ass.  
Câmara

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 164**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>05/05/2021</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parecer CJ nº: <i>168</i>	<b>QUORUM:</b> <i>M3/5</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo <i>11/05/2021</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>11/05/2021</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>11/05/2021</i>
À <u>COSAP</u> .  Diretor Legislativo <i>11/05/2021</i>	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>11/05/2021</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>11/05/2021</i>
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO  
14/05/21

P 45113/2020

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*Faouz Jala*  
Presidente  
14/05/2021

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 164**  
(Márcio Petencostes de Sousa)

Assegura, ao paciente da rede municipal de saúde, informações claras sobre seu atendimento.

**Art. 1º.** A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 184. (...)

(...)

(Inciso) – assegurar ao paciente informação clara sobre:

a) seu estado de saúde;

b) a data da sua consulta ou exame, nas modalidades e especialidades ofertadas pela rede municipal de saúde, quando do encaminhamento por parte do profissional da área médica ou da unidade de saúde competente; e

c) sua classificação na fila de espera, de acordo com a avaliação médica e gravidade do seu quadro clínico.” (NR)

**Art. 2º.** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A saúde é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Constituição Federal não deixa questionamentos quanto ao direito do paciente ao acesso ao seu tratamento de saúde e o Poder Judiciário vem reiteradas vezes corroborando com essa afirmação.



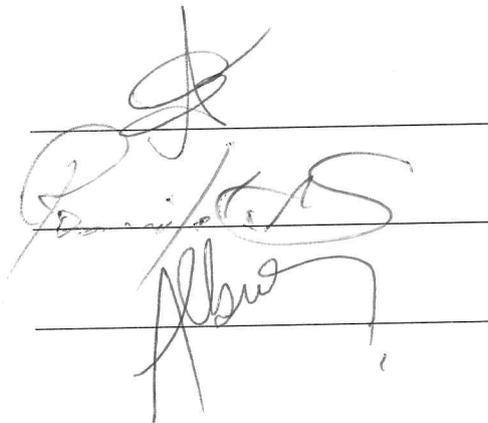
(PELOJ nº. 164 - fls. 2)

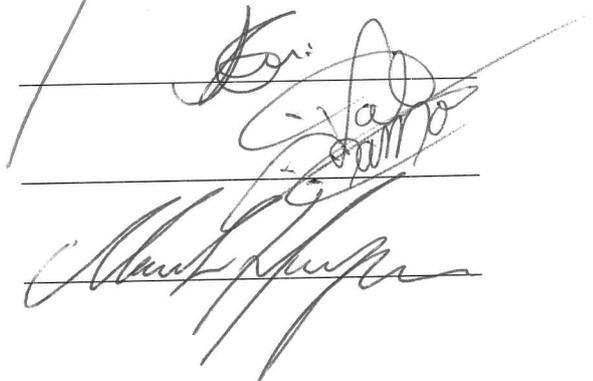
Por outro lado, na prática o cidadão encontra dificuldades para obter informações claras sobre seu quadro clínico, bem como sobre o prosseguimento de seu tratamento, muitas vezes por questões burocráticas que violam gravemente um direito constitucional.

Diante deste quadro, apresentamos a presente propositura visando garantir a materialização do direito constitucional à saúde em nosso Município.

Sala das Sessões, 05/05/2021

**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**  
"Márcio Cabeleireiro"







(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 4)

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**  
**(Promulgada em 05 de abril de 1990)**

**PREÂMBULO**

*Nós, representantes do povo jundiaiense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.*

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Capítulo I**

**Do Município**

**Art. 1º.** O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º.** Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

**Art. 3º.** São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

**Art. 4º.** São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

**Art. 5º.** A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

**Capítulo II**

**Da Competência Municipal**

**Seção I**

**Da Competência Privativa**





(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 73)

3. vacinação contra o papilomavírus humano (HPV); (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 74, de 14 de fevereiro de 2018)

4. prevenção e tratamento da depressão pós-parto em consonância com as normas regulamentadoras, resguardando, no mínimo, o direito a uma avaliação psicológica durante o pré-natal e uma após o parto; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 março de 2019)

c) à saúde de pessoas portadoras de deficiência;

d) à saúde das crianças e dos idosos;

e) instalação de postos de puericultura nos bairros, com atendimento pediátrico e de primeiros socorros durante o expediente.

**Art. 185.** (Artigo com execução suspensa através do Decreto Legislativo n.º 572, de 29 de março de 1995, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)

**Art. 186.** Na hipótese do § 1º do art. 182, as entidades filantrópicas, as universitárias e as sem fins lucrativos terão preferência para participação no SUDS, ou em outro organismo que o suceder, se aderirem a contrato em que se estabeleça o regime de cogestão administrativa.

**Parágrafo único.** O regime de cogestão importa na constituição de um colegiado de administração comum, com atribuições de planejamento, elaboração orçamentária e acompanhamento das atividades.

**Art. 187.** Os hospitais-escola e universitários, cofinanciados por instituições de ensino superior e SUDS, ou outro organismo que o suceder, serão diferenciados.

**Parágrafo único.** Nos hospitais públicos, as transferências do SUDS, ou de outro organismo que o suceder, serão em duodécimos regulares e automáticos, cujo cálculo deverá ser regulamentado por lei, com projeto de prestação de serviços aprovado nas instâncias regional e estadual daquele órgão.

**Art. 188.** Os segmentos das esferas federal, estadual e municipal serão incorporados ao SUDS, ou a outro organismo que o suceder.

**Parágrafo único.** Considera-se segmento-saúde a Legião Brasileira de Assistência – LBA; a Fundação Nacional do Bem-Estar Social do Menor – FUNABEM; órgãos correlatos do Ministério do Trabalho; sistemas estaduais e municipais de previdência social, vigilância sanitária de produtos de origem animal e fontes de água mineral e outros análogos.

**Art. 189.** O Sistema Único de Saúde – SUS deve estender-se à promoção, proteção e recuperação da saúde, abarcando as áreas de vigilância epidemiológica e sanitária, da saúde do trabalhador e de responsabilidades na produção e ou distribuição de insumos



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER PJ-LOJ Nº 168**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 164**

**PROCESSO Nº 86.553**

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, assegura, ao paciente da rede municipal de saúde, informações claras sobre seu atendimento.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com documentos à fl. 05.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput*, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

Cumprе salientar, por pertinente, que o teor do texto apresentado se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (em âmbito jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.<sup>1</sup>

<sup>1</sup>SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática, senão vejamos:

**Processo:** 0155934-34.2012.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 44/2012

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Des. ELLIOT AKEL

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)**

Importante destacar a ponderação exarada neste outro julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

**Processo:** 0303310-92.2010.826.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 2094-A/2009

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Des. RENATO NALINI



HÁ DE SE ADMITIR QUE AS RESERVAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA A ENTES DIVERSOS DO PODER LEGISLATIVO DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, UMA VEZ QUE TAIS RESERVAS CONSTITUEM EXCEÇÕES À FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. NESSE SENTIDO: "INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO ESTRITO QUE É A RESERVA DE INICIATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO", POIS "LEGISLAR É MISSÃO DO PODER LEGISLATIVO." (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

**QUORUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.).



Jundiaí, 06 de maio de 2021.

*[Handwritten signature]*  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

*[Handwritten signature]*  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

*[Handwritten signature]*  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

*[Handwritten signature]*  
**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 86.553**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 164**, do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que assegura, ao paciente da rede municipal de saúde, informações claras sobre seu atendimento.

**PARECER**

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica é assegurar, ao paciente da rede municipal de saúde, informações claras sobre seu atendimento, de fato, a Constituição Federal não deixa questionamentos quanto o direito do paciente ao acesso de seu tratamento de saúde, muito embora na prática os cidadãos encontrem dificuldades em obter informações sobre seu quadro clínico.

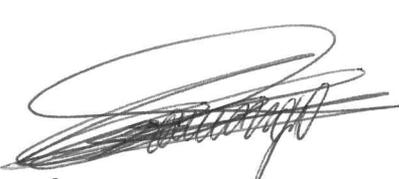
Desta forma, o parecer da Procuradoria Jurídica confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 11/05/2021



  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Vetor Oeste"

  
**Engº. MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 86.553**  
**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 164**, do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que assegura, ao paciente da rede municipal de saúde, informações claras sobre seu atendimento.

### PARECER

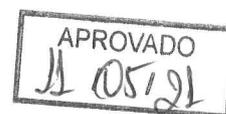
Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí é assegurar, ao paciente da rede municipal de saúde, informações claras sobre seu atendimento, de fato, a Constituição Federal não deixa questionamentos quanto o direito do paciente ao acesso de seu tratamento de saúde, muito embora na prática os cidadãos encontrem dificuldades em obter informações sobre seu quadro clínico.

Despachados estes autos a esta Comissão, importa assinalar que nas razões do autor encontram-se suficientes, competentemente demonstrado e realçado o **mérito** da proposta.

Dáí porque, em conclusão, este relator expede **voto favorável**.

Sala das Comissões, 11-05-2021.



  
**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
Presidente e Relator

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
"Cícero da Saúde"

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vitor Oeste"

  
**MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS**  
"Madson Henrique"

  
**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

PELOJ 164/2021  
Fls. 14/14



**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 164/2021 - Márcio Cabeleireiro - Assegura, ao paciente da rede municipal de saúde, informações claras sobre seu atendimento.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação: 02/01/2025  
Unidade de Origem: DL - Secretaria  
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência  
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

**TEXTO DA AÇÃO**

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.  
DETERMINO **retire-se e archive-se.**  
EDICARLOS VIEIRA  
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

**Fabiane da Silva Prado Palmerini**  
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 06/01/2025 15:05



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 164**

**Juntadas:**

fls. 02 a 07 em 05/05/2021 (fls.)  
fls. 08 a 11 em 06/05/2021 (fls.)  
fls. 12 a 13 em 11/05/2021 (fls.)  
fls. 14 em 08/05/2025 (fls.)

**Observações:**